SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050124 - SP (2025/0435105-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JAIMES IAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 11.302/2022. RECONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, ao entender que não se constatou manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, considerando que o indeferimento do indulto está em consonância com a jurisprudência do STJ, que veda a concessão do benefício previsto no Decreto n. 11.302/2022 aos condenados à pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, sendo irrelevante posterior reconversão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a reconversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, ocorrida após a publicação do Decreto n. 11.302/2022, restabelece os requisitos para a concessão do indulto, considerando a ausência de previsão normativa de imutabilidade do estado jurídico do apenado à época da publicação do decreto.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61020334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: e9e2a11d-50f4-4e8d-b0a0-932e2e24bf56

3. O entendimento consolidado no STJ é de que a condição jurídica do sentenciado deve ser aferida na data da publicação do decreto, sendo irrelevante qualquer alteração posterior quanto ao regime ou à natureza da pena.

4. A reconversão de pena alternativa em privativa de liberdade não restabelece os requisitos para a concessão do indulto, pois não é possível aplicar retroativamente os efeitos do Decreto n. 11.302/2022 a uma situação jurídica inexistente à época de sua edição.

5. O Poder Judiciário não pode estabelecer condições não previstas no decreto para a concessão dos benefícios nele disciplinados, sob pena de indevida incursão no espaço de discricionariedade normativa atribuído ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: e9e2a11d-50f4-4e8d-b0a0-932e2e24bf56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050124 - SP (2025/0435105-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JAIMES IAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 11.302/2022. RECONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, ao entender que não se constatou manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, considerando que o indeferimento do indulto está em consonância com a jurisprudência do STJ, que veda a concessão do benefício previsto no Decreto n. 11.302/2022 aos condenados à pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, sendo irrelevante posterior reconversão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a reconversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, ocorrida após a publicação do Decreto n. 11.302/2022, restabelece os requisitos para a concessão do indulto, considerando a ausência de previsão normativa de imutabilidade do estado jurídico do apenado à época da publicação do decreto.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60646792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53
Código de Controle do Documento: eaa81fda-9e85-483b-aa5f-4e19445f8db6

3. O entendimento consolidado no STJ é de que a condição jurídica do sentenciado deve ser aferida na data da publicação do decreto, sendo irrelevante qualquer alteração posterior quanto ao regime ou à natureza da pena.

4. A reconversão de pena alternativa em privativa de liberdade não restabelece os requisitos para a concessão do indulto, pois não é possível aplicar retroativamente os efeitos do Decreto n. 11.302/2022 a uma situação jurídica inexistente à época de sua edição.

5. O Poder Judiciário não pode estabelecer condições não previstas no decreto para a concessão dos benefícios nele disciplinados, sob pena de indevida incursão no espaço de discricionariedade normativa atribuído ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental de fls. 77/81 interposto por JAIMES IAN DA SILVA em face de decisão de fls. 69/72 que, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao entendimento de que, na hipótese, não se constatou manifesta ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, por estar o indeferimento do indulto em consonância com a orientação desta Corte no sentido de ser inviável a concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022 quando a condenação à pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, sendo irrelevante posterior reconversão.

O agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em equívocos determinantes e não enfrentou os argumentos centrais deduzidos na impetração, por partir da premissa de que a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade não restabeleceria os requisitos para a concessão do indulto, quando, segundo afirma, não se trata de atribuir retroatividade ao decreto, mas de reconhecer que a reconversão teria restabelecido a natureza original da sanção, afastando a única hipótese impeditiva prevista no art. 8º, I, do Decreto n. 11.302/2022, inexistindo limitação temporal para a reconversão. Alega, ainda, que não haveria amparo normativo para a compreensão de que a condição jurídica do sentenciado deve ser aferida exclusivamente na data da publicação do decreto, pois a execução penal seria dinâmica e o decreto não imporia imutabilidade do estado jurídico do apenado. Defende, também, ser indevida a conclusão de ausência de direito ao indulto em razão de o trânsito em julgado da condenação ter ocorrido em 22/2/2023, ao argumento de que o decreto exigiria apenas que a pessoa seja "condenada",

Documento eletrônico VDA60646792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53
Código de Controle do Documento: eaa81fda-9e85-483b-aa5f-4e19445f8db6

sem limitação temporal quanto ao trânsito, e que a interpretação conferida na decisão agravada criaria obstáculo não previsto no texto presidencial. Sustenta, por fim, que a decisão agravada teria se limitado à citação de precedentes de modo genérico, sem cotejo específico com as particularidades do caso, bem como teria deixado de analisar elementos essenciais apontados na impetração, reputando haver omissão relevante apta a justificar a reforma.

Requereu o conhecimento e o provimento do agravo regimental, para que seja concedida a ordem, a fim de se reconhecer o direito do paciente ao indulto pleiteado, com a extinção da punibilidade, nos termos da inicial do habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo. Registra-se, ainda, que há impugnação aos fundamentos da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no habeas corpus, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC, não se evidenciando, a partir das peças constantes dos autos, inovação recursal autônoma apta, por si, a obstar o conhecimento do inconformismo.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:

> *Diante deste cenário, o MM. Juiz, em sua decisão, indeferiu o pedido de indulto em relação ao delito de receptação, sob o fundamento de que, à época da publicação do Decreto Presidencial (22.12.2022), o sentenciado não preenchia os requisitos legais, pois cumpria pena restritiva de direitos, situação impeditiva à concessão do benefício, a teor do que dispõe o artigo 8º, inciso I, do referido diploma, ressaltando que a reconversão da pena para privativa de liberdade ocorreu apenas posteriormente, em 27.10.2023.*
> *Ao contrário do que sustenta a Defesa, a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade não restabeleceu os requisitos para a concessão do indulto, uma vez que não é possível aplicar retroativamente os efeitos de*

Documento eletrônico VDA60646792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53
Código de Controle do Documento: eaa81fda-9e85-483b-aa5f-4e19445f8db6

mencionado decreto a uma situação jurídica inexistente à época de sua edição.
Outrossim, o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal é no sentido de que a condição jurídica do sentenciado deve ser aferida na data da publicação do decreto, sendo irrelevante qualquer alteração posterior quanto ao regime ou à natureza da pena.
[...]
Além disso, o trânsito em julgado da condenação referente ao delito de receptação ocorreu apenas em 22.02.2023, o que também afasta o preenchimento do requisito objetivo previsto no artigo 5º do decreto, que exige que o indulto seja concedido a pessoas condenadas, interpretação que pressupõe o trânsito em julgado da decisão condenatória até a data da publicação do Decreto (fls. 9-11).

Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, não é possível a concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022 aos condenados por pena privativa de liberdade que tenha sido substituída por restritiva de direitos, conforme vedação expressa no art. 8º, I, do Decreto Presidencial, ainda que tenha ocorrido a sua reconversão em pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO NÃO CONCEDIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, I, DO DECRETO N. 11.302/2022. INOCORRÊNCIA. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O art. 8º do Decreto n. 11.302/2022 traz em seu bojo limitações à concessão do indulto em razão de institutos incidentes na ação penal, quais sejam, suspensão condicional do processo, aplicação de penas restritivas de direitos e cominação de multa.
1.1. No caso, na ação penal, o agravante foi condenado à pena privativa de liberdade com substituição por penas restritivas de direitos, razão pela qual não preencheu os requisitos para concessão do indulto.
1.2. Conclusão que não se altera pela constatação de que no curso da execução penal e antes da edição do referido decreto, tenha ocorrido de forma definitiva a reconversão em pena privativa de liberdade pelo descumprimento das penas restritivas de direitos.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.125.447/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º E 8º, I, AMBOS DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. INDULTO. CRITÉRIO DE DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. CONDENAÇÃO À PENA

Documento eletrônico VDA60646792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53
Código de Controle do Documento: eaa81fda-9e85-483b-aa5f-4e19445f8db6

PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região asseverou que substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, incide a vedação contida no art. 8º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, devendo ser mantida a decisão recorrida. (fl. 64).
2. Conforme disposto na decisão agravada, tendo sido o paciente condenado à pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, inviável o reconhecimento da extinção de punibilidade, haja vista a norma contida no art. 8º do Decreto n. 11.302/2022, que veda a extensão do indulto natalino às penas restritivas de direitos e de multa.
3. Nos termos da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, "o Presidente da República optou por não contemplar os condenados à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos com a concessão do indulto, de forma que não há que se atribuir interpretação ampliativa. [...] (AgRg no HC n. 858.958/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/12/2023).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.080.932/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14.3.2024.)

Na espécie, o indulto foi indeferido em razão de o paciente ter sido condenado à pena restritiva de direitos, sendo irrelevante o fato de ter havido a sua reconversão em privativa de liberdade, estando, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para a concessão dos benefícios nele disciplinados, sob pena de indevida incursão no espaço de discricionariedade normativa atribuído ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:53
Código de Controle do Documento: eaa81fda-9e85-483b-aa5f-4e19445f8db6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.050.124 / SP

Número Registro: 2025/0435105-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010496520248260154 00012153620238260218 00050774420258260509 10496520248260154 12153620238260218 50774420258260509

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO	: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAIMES IAN DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAIMES IAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:04
Código de Controle do Documento: 1d583b07-8bc0-4545-b1d6-4cbcadb5e555

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:04
Código de Controle do Documento: 1d583b07-8bc0-4545-b1d6-4cbcadb5e555